



PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

Institui o 'Espaço Acessível' em eventos realizados no Município de Vitória/ES, estabelece requisitos de acessibilidade, comunicação inclusiva e tecnologia assistiva, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Espaço Acessível** em todos os eventos de acesso público realizados no território do Município de Vitória/ES, promovidos pela Administração Pública municipal, por terceiros em espaços públicos municipais, ou por particulares em locais privados, sempre que dependerem de alvará, licença, autorização ou permissão municipal

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012).

Art. 3º O **Espaço Acessível** consiste em área reservada, sinalizada e acessível, com rota acessível contínua e linha de visão desobstruída para o palco ou ponto focal do evento, posicionada próxima a este, com delimitação física que evite a permanência de público em pé à frente, atendendo às normas técnicas de **acessibilidade** da ABNT NBR 9050 e suas sucessoras.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a shows, festivais, concertos, espetáculos culturais, feiras, festividades, eventos esportivos, desfiles, solenidades, conferências, seminários e congêneres, em ambientes abertos ou fechados.

Art. 5º O Espaço Acessível deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – Situar-se próximo ao palco ou ponto focal, em posição com boa visibilidade e audibilidade, livre de obstáculos e de estruturas que prejudiquem a visão;

II – Assegurar linha de visão desobstruída, mediante delimitação (faixa técnica, gradil ou equivalente) que impeça a formação de público em pé à frente;

III – Garantir rota acessível contínua desde o acesso externo até o Espaço Acessível,



aos sanitários acessíveis e às rotas de saída;

IV – Prever áreas para cadeiras de rodas com espaço de manobra e assentos preferenciais, com assento contíguo para 1 (um) acompanhante por pessoa;

V – Dispôr de sinalização tátil-visual clara e indicação no mapa do evento.

Art. 6º Em espaços com assentos fixos (auditórios, ginásios, arenas, teatros), serão reservados, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de assentos como acessíveis, distribuídos em diferentes setores, garantindo-se assento contíguo para acompanhante.

Art. 7º Em eventos predominantemente em pé (público sem assentos fixos), deverá ser reservada área exclusiva de observação como Espaço Acessível, próxima ao palco, com capacidade mínima de 1% (um por cento) da lotação setorial do evento, assegurando-se:

I – 30% (trinta por cento) das vagas dimensionadas para cadeiras de rodas;

II – Subáreas que considerem diferentes perfis de acessibilidade, tais como usuários de Libras com visão direta ao intérprete e pessoas com baixa visão ou baixa estatura em faixas frontais.

Art. 8º A divulgação e comunicação do evento deverão observar linguagem simples, texto alternativo em imagens digitais e, em eventos com som amplificado, os organizadores deverão prover:

I – Intérprete de Libras na abertura e avisos oficiais para eventos de médio porte;

II – Janela de Libras para conteúdos principais e legendagem em tempo real para eventos de grande porte ou com transmissão em telões;

III – Sistemas de escuta assistida em locais fechados com assentos e som amplificado.

Art. 9º Eventos de grande porte (acima de 5.000 pessoas) deverão disponibilizar Sala de Descompressão ou ambiente de pausa sensorial, quando tecnicamente viável, em local sinalizado, ventilado e com iluminação adequada.

Art. 10. A concessão de alvará, licença ou autorização de uso de espaço público ficará condicionada à apresentação de planta ou layout contendo a localização do





Espaço Acessível, rotas acessíveis, sanitários e recursos de tecnologia assistiva.

Art. 11. Os organizadores de eventos deverão **aderir** integralmente aos requisitos de **acessibilidade** previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento desta Lei observará as diretrizes e disposições da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Art. 12. É vedada a cobrança de valor adicional, taxa ou encargo específico pelo uso de recursos de acessibilidade previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias para adequação dos organizadores.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de dezembro de 2025.

VEREADOR DAVI ESMAEL - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do “Espaço Acessível” no Município de Vitória/ES, com o objetivo de regulamentar a acessibilidade em eventos públicos e privados, assegurando que o direito ao lazer e à cultura seja exercido com dignidade e autonomia.

- 1. Da Finalidade e do Interesse Público** A iniciativa busca transformar o direito formal em acessibilidade vivida. Atualmente, é comum que pessoas com deficiência, embora tenham acesso à entrada dos eventos, sejam posicionadas em locais inadequados (“pontos cegos”), sem visibilidade do palco ou sem rotas de fuga seguras. O projeto visa garantir a “experiência equivalente”, onde a pessoa com deficiência possa fruir do evento com a mesma qualidade do público geral, assegurando linha de visão desobstruída e proximidade ao ponto focal.
- 2. Da Fundamentação Legal e Constitucional** A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que impõe ao Poder Público deveres positivos de inclusão, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) garante expressamente o direito à cultura, ao esporte e ao lazer, determinando a acessibilidade em locais de eventos. No âmbito local, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar o uso de espaços públicos e o funcionamento de estabelecimentos (polícia administrativa).
- 3. Da Segurança Jurídica e Prevenção de Litígios** A ausência de um regramento claro e objetivo gera insegurança tanto para os organizadores de eventos quanto para o próprio Município. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por exemplo, já firmou entendimento no sentido de responsabilizar organizadores por falhas de acessibilidade em shows, reconhecendo o dever de indenizar quando a fruição do evento é comprometida. Assim, ao estabelecer critérios técnicos objetivos, **baseados na norma ABNT NBR 9050**, este Projeto de Lei confere **segurança jurídica** ao setor. Ele define exatamente como a obrigação legal deve ser cumprida, evitando a judicialização e eliminando a subjetividade no processo de fiscalização



4. **Da Viabilidade Econômica e Administrativa** A proposta não gera despesas para o Poder Executivo, nem cria novos cargos ou órgãos. O mecanismo de controle é a vinculação da acessibilidade à concessão do alvará ou licença do evento, utilizando a estrutura de fiscalização já existente. Além disso, a medida fomenta a economia e o turismo local. Ao tornar os eventos de Vitória referência em inclusão, o Município atrai um público consumidor muitas vezes negligenciado, que, acompanhado de familiares e amigos, movimenta a cadeia de serviços da cidade.
5. **Experiências Exitosas** A regulação segue tendência nacional. Cidades como São Paulo/SP, Fortaleza/CE e Poços de Caldas/MG, além de iniciativas estaduais e federais, já adotam parâmetros similares de reserva de espaço e comunicação inclusiva. O projeto adapta essas boas práticas à realidade capixaba, equilibrando as exigências conforme o porte do evento (pequeno, médio ou grande) para não inviabilizar produções locais.

Diante do exposto, esta propositura representa um avanço civilizatório na gestão urbana de Vitória, promovendo uma cultura de responsabilidade social e alinhando o município às diretrizes mais modernas de direitos humanos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003800380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em **30/12/2025 09:54**

Checksum: **8A3CF0C78C459563307DC8743FC7441D82EBA5F8306B2C43C96F4B10D875F7B6**